



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.806 - BA (2015/0294668-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : FABRICIO REGINALDO GONÇALVES DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : GEOVANI DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES, INCLUSIVE POR DELITOS IDÊNTICOS EM RELAÇÃO A UM DOS RECORRENTES. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS AGENTES ENVOLVIDOS. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E NESTE PONTO IMPROVIDO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça do aventado excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto combatido.
2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva dos agentes envolvidos, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito, bem como pelo seus históricos criminais.
3. Caso em que os recorrentes estão respondendo pela prática de roubo majorado, cometido em concurso de agentes, em que os acusados, após terem subtraído um automóvel na cidade de Delmiro-AL e colidido o automóvel nas proximidades de um estabelecimento comercial, se dirigiram a Paulo Afonso/BA, onde abordaram um taxista enquanto fazia a corrida contratada, o qual, mediante violência real, foi compelido a entregar a chave do veículo que conduzia - bem de elevado valor, visado pela dupla de roubadores -, evadindo-se do local em seguida, ocasião em que perderam o controle e caíram em uma ribanceira em Taracatu/PE.
4. O fato de os acusados possuírem registros criminais anteriores pela prática de inúmeros delitos, sendo alguns, inclusive, de natureza patrimonial em relação a um dos recorrentes, revela a inclinação à criminalidade violenta, corroborando o *periculum*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

libertatis exigido para a preventiva.

5. Não há como, em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, concluir que os réus serão beneficiados com a fixação de regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso, diante das circunstâncias adjacentes ao delito.

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos.

7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.806 - BA (2015/0294668-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : FABRICIO REGINALDO GONÇALVES DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : GEOVANI DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto em favor de FABRICIO REGINALDO GONÇALVES DA SILVA e GEOVANI DA SILVA SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a ordem visada no *Writ* de n. 0016984-25.2015.8.05.0000, mantendo as segregações dos recorrentes, nos autos da ação penal em que restaram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, II e IV, do Código Penal.

Sustentam os recorrentes a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que, além de haver excesso de prazo na formação de suas culpas, uma vez que estariam custodiados preventivamente há 1 (um) ano e 5 (cinco) meses, não existiria fundamentação idônea na decretação e manutenção de suas segregações, posto que nada indicaria que, em liberdade, colocariam a ordem pública em risco, tumultuariam a instrução criminal ou furta-se-iam da aplicação da lei penal.

Aduzem, outrossim, que, em eventual condenação, certamente terão regime inicial de cumprimento de pena menos rigoroso que o fechado, pelo que mostrar-se-ia mais adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Requerem, liminarmente e no mérito, o provimento do reclamo, a fim de que sejam revogadas suas prisões cautelares, com ou sem a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão.

Sem contrarrazões, ascenderam os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

A liminar foi indeferida (9e-STJ Fls. 100 e 101).

Solicitadas informações, foram devidamente prestadas, noticiando o Juízo Singular que os autos se encontram no aguardo do retorno da carta precatória, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

então serem apresentadas as alegações finais pelas partes (e-STJ Fls. 112 a 116).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.806 - BA (2015/0294668-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados infere-se que os recorrentes foram **presos em flagrante em 8-5-2014**, convertida a prisão em preventiva, e restaram denunciados pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, porque, em concurso, subtraíram um veículo automotor pertencente à vítima.

Quanto aos fatos, narra a exordial o seguinte:

De acordo com as informações colhidas pela Polícia Civil, no dia 8/5/2014, por volta das 00h 30min, os denunciados roubaram um veículo VOYAGE (VOLKSWAGEM); Cor BRANCO; Placa OZD 0546; Chassi 9BWDB45U9FT001837; RENAVAM 01004220534, Ano de Fabricação 2014; Ano do Modelo 2015; Complemento VEÍCULO COM PADRONIZAGEM DE TAXI DE PAULO AFONSO/BA, de propriedade de ANSELMO JOSÉ GOMES DA SILVA, tendo a Polícia Militar de Pernambuco empreendido diligência para capturá-los.

Consta que, a policiais militares da cidade de Petrolândia/PE, em averiguações avistaram o veículo, caído em ribanceira na localidade conhecida como Sítio Arapuá, em Taracaratú/PE, encontrando-se um dos denunciados, o GEOVANI DA SILVA SANTOS, VULGO "NEGUINHO, já apreendido por populares, e o outro tendo se evadido do local.

Em declarações, a vítima narrou que, estando trabalhando na, rodoviária, localizada na cidade de Paulo Afonso, dois indivíduos chegaram e pediram uma corrida para o bairro Tancredo Neves, ao chegar à Rua Princesa Izabel, entre os bairros Tancredo Neves I e Tancredo Neves II, o "galego de cor branca" do lado do condutor, o agarrou para tomar a chave do veículo, tendo o seu companheiro "de cor negra" o ajudado a agarrá-lo. Ademais, aduziu que os denunciados em posse do carro "tomaram o sentido CEASA".

Procedeu-se à oitiva do SGT PM LUCIANO LEITE DA SILVA, lotado em Petrolândia/PE, aduziu que em diligência nas redondezas da cidade, avistou o veículo caído em ribanceira, encontrando o denunciado, GEOVANI DA SILVA SANTOS, VULGO "NEGUINHO" sob apreensão dos populares. Ademais, afirmou que o denunciado confirmou ter roubado o veículo de um taxista na cidade Paulo Afonso. Seguidamente, localizaram o segundo indivíduo, FABRÍCIO REGINALDO GONÇALVES DA SILVA, na cidade de Inajá/PE, que, outrossim, confessou a prática do roubo com GEOVANI.

Procedeu-se à oitiva do SD PM LEONARDO MARROCOS LIMA DE ARAÚJO e do SD PM ESTEPHESON WALLACE ALVES CALADO, lotados em Petrolândia/PE, os quais confirmaram as declarações da primeira testemunha.

Procedeu-se ao interrogatório de FABRÍCIO REGINALDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GONÇALVES DA SILVA, o qual declarou que em companhia de GEOVANI, antes do ocorrido, roubou outro veículo, tipo GOL, na cidade de Delmiro Gouveia/AL, se dirigindo à cidade de Paulo Afonso/BA, tendo batido em outro carro nas proximidades da loja "Energia Veículos no bairro Prainha" evadindo-se do local. Afirmou, que logo depois foram até a rodoviária e roubaram um carro de um taxista, dirigindo-se para a cidade de Inajá/PE "perdendo o controle do carro e caindo dentro do mato". Ademais, afirmou que já foi preso várias vezes por crimes contra o patrimônio.

Procedeu-se ao interrogatório de GEOVANI DA SILVA SANTOS, que confirmou a autoria delitiva e corroborou a narrativa do primeiro denunciado. Ademais, afirmou que anteriormente foi preso por porte ilegal de armas, e, faz uso de substâncias entorpecentes desde os 12 (doze) anos de idade. (e-STJ Fls. 15 a 17)

Verifica-se que o Juízo Singular converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva, entendendo a medida necessária, principalmente, para o fim de restabelecer e preservar a ordem pública, dada a gravidade objetiva da conduta imputada aos acusados (e-STJ Fls. 21 a 25).

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, restou o pleito indeferido, por considerar o Togado que persistiam os motivos que ensejaram a imposição da custódia processual, destacando que *"o fato penal imputado aos acusados qualifica-se dentre aqueles de cunho jurídico de maior amplitude à proteção social, os acusados roubaram um veículo VOYAGE, daí que estar-se-ia a justificar maior reprimenda legal em processamento de apenação e pacificação social com a medida reclusiva precária retro combatida"* (e-STJ Fls. 32).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, visando acautelar o meio social e evitar a reprodução dos fatos delituosos, porquanto os denunciados, antes de efetuarem o roubo em apuração, subtraíram *"um veículo na cidade de Delmiro Gouveia, estado de Alagoas, e, após a prática delitiva, empreenderam fuga para o Estado de Pernambuco, vindo a ser presos no município de Petrolândia, o que denota a gravidade da conduta, face a maior dificuldade em elucidar crimes interestaduais e recuperar a res furtiva"*.

Na ocasião, o Órgão Colegiado acrescentou que os documentos constantes dos autos demonstram que *"o paciente Fabricio Reginaldo Gonçalves da Silva já foi sentenciado em outras 03 (três) ações penais, sendo em duas delas pela*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma infração penal sub examine, enquanto que Geovani da Silva Santos responde outra ação penal, por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida, o que evidencia que eles, notadamente o primeiro, são afeitos à prática criminosa e, portanto, ameaçam a ordem pública".

Destacou-se, ainda, que "melhor sorte não socorre à Impetrante quanto a alegada desproporcionalidade entre a constrição da liberdade dos Pacientes e a eventual pena a ser aplicada em caso condenação", porquanto "a desclassificação da infração e o regime em que a pena será cumprida, em caso de condenação, são conjecturas por parte da defesa" (e-STJ Fl. 66).

Por fim, a Corte Estadual consignou que "na hipótese vertente nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, dentre as elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, se mostram suficientes para assegurar a ordem pública e/ou conveniência da instrução criminal, vez que todas possibilitam a livre circulação dos pacientes e, conseqüentemente, não evitam a reiteração delitiva nem impedem de forma segura a evasão deles".

Inicialmente, não há como se examinar o aventado excesso de prazo na finalização da instrução criminal, já que tal questão não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.

Nesse norte:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO/INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo modus operandi, vez que, na companhia dos demais indiciados, portando armas de fogo, e depois de renderem o viga, com uso de dinamite, explodiram o caixa eletrônico fixado em estabelecimento comercial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subtraindo a quantia lá encontrada.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), é despidendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

3. **O objeto deste recurso, com relação ao excesso de prazo da prisão preventiva, sob o argumento da extrapolação do prazo razoável sem o encerramento da instrução criminal, não é capaz de superar o óbice da ausência de debate na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.**

4. Recurso em Habeas Corpus, em parte, conhecido e nesta extensão a que se nega provimento.

(RHC 36.688/MS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 14/06/2013)

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, verifica-se que a segregação encontra-se justificada com base no art. 312 do CPP, para o fim de acautelamento sobretudo da ordem pública, vulnerada diante da periculosidade social dos agentes, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e pelos seus históricos criminais.

Ora, em alguns tipos de delito, como o roubo - crime patrimonial que somente se comete com o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa -, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do autor do crime, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta, essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pela própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do *modus operandi* empregado pelo autor na sua execução.

Assim, certos tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem que da simples prática delitiva se infira o perigo à ordem pública, ou seja, o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva"*, e que, *"Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

No mesmo norte:

EMENTA: CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO E SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE DO DELITO. ALEGAÇÕES DE INOCÊNCIA E MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA FUNDAMENTAR A PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES NESTA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não se comprovam, nos autos, constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem.

2. **A custódia cautelar dos Pacientes mostra-se suficientemente fundamentada, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se afirma na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a periculosidade evidenciada pelo modus operandi do Paciente, circunstância suficiente para a manutenção da prisão processual. Precedentes.**

3. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido. Precedentes.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 105725, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011)

De nosso Tribunal, nesse sentido, tem-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 38118/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013)

E, no caso, os recorrentes foram denunciados pela prática de roubo majorado, cometido em concurso de agentes, em que os agentes, após terem subtraído um automóvel na cidade de Delmiro-AL e colidido o automóvel nas proximidades de um estabelecimento comercial, se dirigiram a Paulo Afonso/BA, onde abordaram um taxista enquanto fazia a corrida contratada, o qual, mediante violência real, foi compelido a entregar a chave do veículo que conduzia - bem de elevado valor, visado pela dupla de roubadores -, evadindo-se do local em seguida, ocasião em que perderam o controle e caíram em uma ribanceira em Taracaratu/PE.

De se ressaltar, ainda, que tais fatos ocorreram após a subtração de outro veículo no estado de Alagoas, particularidades que bem evidenciam a maior periculosidade dos réus e o risco efetivo de reiteração na prática criminosa, fim igualmente visado quando da ordenação da constrição, uma vez que conforme bem destacado pela Corte Estadual, o recorrente Fabrício ostenta três condenações anteriores, sendo duas delas por delito de igual natureza, e Geovani responde à ação penal pelo delito de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida.

Tal fator revela que os acusados não são neófitos no cometimento de delitos, apontando para uma inclinação à criminalidade violenta, a corroborar a real possibilidade de que, soltos, voltem a cometer infrações penais idênticas, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estariam sendo vítimas, pois resta claro o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculum libertatis exigido para a preventiva.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: "*Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida*", concluindo que "*está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa [...]*" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A custódia cautelar, mantida pelo acórdão recorrido, encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando a gravidade do crime - pois se utilizou de ardil ao roubar a vítima se valendo do fato de já conhecê-la - e os fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada, porque o acusado fora recentemente condenado pelo crime de furto. Precedentes.

2. **A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva."** (HC 115462, 2.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/04/2013.)

3. Recurso desprovido.

(RHC 43.009/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado. Precedentes.

2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade da medida extrema.

3. Na espécie, a prisão preventiva do paciente foi decretada e mantida no intuito de evitar a reiteração criminosa. Ilegalidade inexistente.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 266.494/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 27/02/2014)

Por outro lado, não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que os réus poderão sofrer ao final do processo que a prisão visa acautelar, isto porque não há como, em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, concluir que serão beneficiados com a fixação de regime inicial menos gravoso, especialmente em se considerando as circunstâncias adjacentes ao delito.

Por fim, cumpre destacar que se revela indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do agente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela insuficiência da providência para acautelar a ordem pública, até porque, como vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas violentas como a que ora se examina, não havendo coação ilegal a ser sanada por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **conhece-se em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0294668-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 65.806 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0016984-25.2015.8.05.0000 00169842520158050000 169842520158050000

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABRICIO REGINALDO GONÇALVES DA SILVA (PRESO)

RECORRENTE : GEOVANI DA SILVA SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.